

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI – TJ/PI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020  
Processo SEI Nº 20.0.000029242-8

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU /CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreeve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que classificou/declarou vencedora a empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.234.467/0001-82, participante do certame, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI – TJ/PI, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 18.2.3 do Edital, para que seja dado o devido provimento..

Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza, 09 de dezembro de 2020.

---

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020  
Processo SEI Nº 20.0.000029242-8

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”.

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora FUTURA SERVICOS. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação (não possuindo qualificação econômica-financeira ) descumprindo item 16.5.2.3 do edital, que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU..".

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrará na data de 09/12/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

#### 1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

#### 2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico PE Nº 37/2020, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI – TJ/PI, não concordando com a decisão do Pregoeiro que HABILITOU/CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. HABILITAÇÃO – Qualificação Econômico-Financeira.

A empresa recorrida Futura Serviços possui vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da Comissão de Licitação.

Sobressai o entendimento da recorrente quanto à vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública.

Assim destacamos o item 5.3 e 5.3.1 do Edital:

#### SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.3. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

5.3.1. A falsidade da declaração de que trata o item 5.3 sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto 10.024/2019 e nas legislações regulamentares.

Observamos que a Qualificação Econômico-Financeira exige Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Destacamos abaixo a exigência do Edital:

#### 16.5. Qualificação Econômico-Financeira

16.5.2.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

16.8.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

A empresa Recorrida declarou ciência as condições contidas no edital e seus anexos, contudo, conforme podemos depreender do processo licitatório, revelou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 8.183.623,19 (oito milhões cento e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos). No entanto, os contratos declarados somam o montante de R\$ 132.795.798,42 (cento e trinta e dois milhões setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). Logo, o valor de 1/12 avos corresponde ao valor de R\$ 11.066.316,53 (onze milhões sessenta e seis mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), superando o limite estabelecido pelo item 16.5.2.3 do presente Edital.

Ora, em razão do descumprimento do Edital (item 16.5.2.3), deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar a recorrida, tendo em vista que os contratos firmados ultrapassam o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido da empresa.

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que, a lei 8.666/1993 determina que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, obriga-se, o Pregoeiro, a seguir a determinação do item 16.8.6 do Edital.

Desta feita, será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Tal exigência está consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, por exemplo, no relatório do Acórdão 1427/2015 - Plenário, proferido em processo de tomada de contas especial, explica-se que:

"[...]

5.6. O mesmo raciocínio aplica-se a segunda e a terceira irregularidade. Nota-se que restou consignado no voto condutor a ausência da demonstração da qualificação econômico-financeira consistente na apresentação da "declaração, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com

a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não seria superior ao patrimônio líquido do licitante.”

5.7. Conforme destacado no voto, “por se tratar de procedimento formal, a jurisprudência desta Corte tem entendido em reiteradas oportunidades que a não apresentação da documentação exigida no edital enseja a inabilitação dos participantes”, em sede recursal nenhuma comprovação foi juntada, o que não modifica o julgado.

[...]”

Destacamos, ainda, o que determina o art. 26 do Decreto 10.024/2019 acerca da vinculação das informações prestadas pelos licitantes ao Edital:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento.

Diante do patente vício dos atos realizados na presente licitação, resta clara a aplicação das Súmulas do STF quanto a possibilidade de a Administração pública anular seus próprios atos, assim destacamos abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, se faz necessária a inabilitação da empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI tendo em vista as irregularidades apontadas no presente recurso.

#### 4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser revogada a sua decisão que habilitou e classificou a recorrida.

#### 5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

#### 6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embaixadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

a. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, declarando sua inabilitação por não ter cumprido com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;

b. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

- c. Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.
- d. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- e. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.
- Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 09 de dezembro de 2020.

---

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

**Fechar**